



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 95
C	Rubrica

Processo nº 10120.003266/90-31

Sessão nº: 08 de dezembro de 1993
Recurso nº: 92.388
Recorrente: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA.
Recorrida: DRF EM GOIANIA - GO

ACORDAD nº 203-00.865

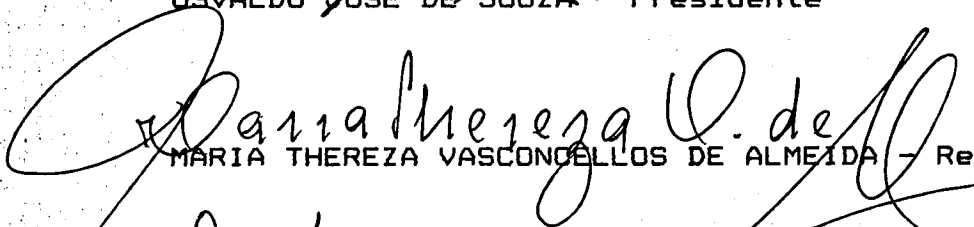
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não há de ser conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto-Lei nº 70.235/72. Recurso não conhecido por perempto.

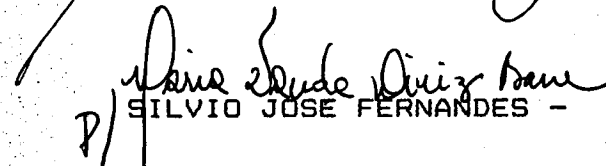
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

FCLB/OPR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

10120.003266/90-31

Recurso nº:

92.388

Acórdão nº:

203-00.865

Recorrente:

PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima epigrafado, impugna (fls. 01) de forma tempestiva o lançamento do ITR/1990 (fls. 02) relativo a imóvel rural de sua propriedade, com área e código discriminados nos autos.

Alega, na peça de defesa, que, por força de decisão judicial - Ação Discriminatória -, foi excluído do rol de proprietários de imóvel questionado - "Fazenda Mamões".

Aduz que recebeu a notificação com surpresa, vez que o imposto é indevido, inexistindo fato gerador.

As fls. 06, através de ofício expedido pela Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, foi o impugnante instado a apresentar Certidão do Desenvolvimento Agrário de Goiás, atestando perda da posse do imóvel.

As fls. 10, encontra-se nos autos decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, considerando procedente o lançamento, tendo em vista, inclusive, o descumprimento do expediente acima referido.

Em petição de fls. 14/16, recorre o contribuinte da decisão prolatada, manifestando seu inconformismo.

Anexa, ainda, documentação de fls. 17/19, que julga, embasar a peça recursal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10120.003266/90-31
Acórdão nº: 203-00.865

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**

Inconformado com a decisão monocrática, da qual tomou conhecimento em 16.10.92, (fls. 12) o contribuinte somente protocolizou a peça recursal em 14.01.93 (fls. 14).

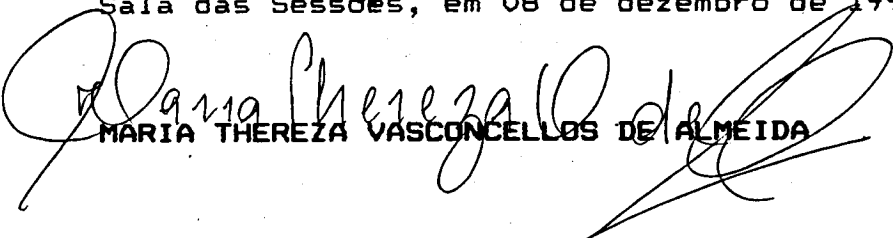
Não cumpriu, portanto, o prazo regulamentar, estatuido na legislação de regência - Decreto nº 70.235/72, art. 33.

Não obstante, conforme dispõe o art. 35 do mencionado diploma legal, foi o Recurso Voluntário encaminhado a este Colegiado.

Em face da perempção manifesta, é de se considerar a não apreciação da petição.

Assim, meu voto é neste sentido, pelo não-conhecimento do apelo.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA